



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 316/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 1/4334/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº

Nº

1/200709574

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA

AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS- AUTO DE INFRAÇÃO
RELATA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL,
MERCADORIA SUJEITO AO REGIME DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL, DETECTADA ATRAVÉS DE
LEVANTAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS REFERENTE AO PRODUTO
GASOLINA COMUM. - IMPROCEDENTE.**

Processo Administrativo Tributário julgado IMPROCEDENTE, o Contribuinte apresentou as notas fiscais de aquisições, contendo os mesmos quantitativos da omissão de entradas, descaracterizando, de tal forma a infração objeto do presente Auto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte IMBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA ,foi autuado tendo por base aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal.

O Auto de Infração citado, infringiu a Legislação Tributária no artigo 139, do Decreto 24.569/97, tendo sido indicado pela Autoridade Fiscal, como penalidade o artigo 123, III, A, da Lei 12.670/96. Modificada pela Lei 13.418/03.

Metodologia de Cálculo utilizada, no sentido de verificar a infração mencionada: "tomou-se o **estoque de abertura** de cada mês (Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC) mais o **volume recebido** (entradas), conforme comprovado pelas notas fiscais de entrada e deduziu-se o **estoque de fechamento** do mês (LMC) por bico/tanque. Estes dados estão indicados na coluna **ENCERRANTE** do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

mencionado anexo. Identifica-se a existência de omissão, seja de entrada ou de saída, quando há diferença entre estes dois quantitativos.”

“ verificamos , através de levantamento de estoque, que o contribuinte adquiriu em fevereiro de 2006, Gasolina Comum, sem cobertura de nota fiscal. Constatamos que este posto revendedor lança em seu LCM de fevereiro de 2006 **30.000 litros**, referentes as notas fiscais de aquisição de números **128721, 128754, 128814, 128968,129094, e 129177**, no entanto, tais notas fiscais não nos foram apresentadas. Diante da falta dos competentes documentos fiscais, não podemos considerar tais aquisições como legítimas.”

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa Imobiliária Salazar Primo Ltda, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração, alegando essencialmente, haver entregue ao Auditor responsável pela Ação Fiscal, a documentação relatada como desconhecida pela autoridade fiscal .

Afirma a Empresa em epigrafe, haver atendido à todas as solicitações dos representantes do Fisco e anexa à sua Defesa, como forma de comprovar às suas afirmativas:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- Cópia do Auto de Infração No 200709574-7
- Cópias autenticadas das notas fiscais Nos 128721, 128754, 128814, 129968, 129094, e 129177.
- Cópia autenticada do LMC
- Cópia autenticada do Livro de Registro de Entrada.
- Cópia do protocolo de entrega de documentação fiscal.
- Cópia do aditivo do Contrato Social da Imobiliária Salazar Primo LTDA.

3. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Mediante análise das peças do Processo, complementadas pelos documentos anexados pela Empresa quando de sua Impugnação, constatou-se que a Autuação se deu pelo fato de que as notas fiscais de números 128721, 128754, 128814, 128968, 129094 e 129177, referentes a 30.000 litros de gasolina comum estavam devidamente lançadas no Livro de Movimentação de Combustíveis, no mês de fevereiro de 2006, não obstante, não terem sido entregues à fiscalização, razão pela qual tais operações foram desconsideradas. A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Autoridade Fiscal Autuante, considerou a diferença entre o lançamento e as notas fiscais apresentadas, como aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A análise competentemente elaborada pelo julgador de Primeira Instância das notas fiscais de Nos. 128721, 128754, 128814, 128968, 129094, e 129177, anexadas ao Processo pela Impugnante, comprovou se tratarem de primeiras vias, destinadas a Empresa Autuada e que perfazem o mesmo quantitativo considerado como omissão na peça exordial.

“Deste modo, a acusação fiscal perde o seu objeto, ficando desde já sem efeito, o Auto de Infração número 200709574, lavrado em 27.07.2007, contra a empresa Imobiliária Salazar Primo Ltda.”

O Julgamento de Primeira Instância conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da Autuação, ao tempo em que também recorre ao Conselho de Recursos Tributários para que reforme ou confirme a decisão.

4. PARECER DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A análise efetuada pelo Conselho de Recursos Tributários, constata que a Empresa Autuada, anexa na Peça Impugnatória, cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição números, 128721, 128754,



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

128814, 128968, 129094 e 129177, que foram desconsideradas pelo agente do fisco, no levantamento cuja soma do produto gasolina comum é justamente o objeto sobre o qual recai a atuação.

"De forma que, ante a natureza e os efeitos dos fatos ocorridos com a apresentação pela empresa das primeiras vias das notas fiscais entendemos que inexistiu a infração de omissão de compras, o que torna sem motivo a atuação, ocasionando assim, a improcedência do Auto de Infração.

Assim sendo resta ratificar o julgamento monocrático quando declarou improcedente a acusação fiscal."

À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

5. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL

" Egrégia Segunda Câmara

Por seus fundamentos fáticos e legais, adotamos o parecer da Consultoria Tributária, que repousa às folhas 62 a 64 dos Autos."



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A análise do presente processo, considerando a inclusão das notas fiscais de aquisição desconsideradas pelo Fisco, leva a conclusão de que a Empresa IMOBILIÁRIA SALAZAR PRIMO LTDA não cometeu a infração de omissão de compras, o que desmotiva a autuação, ocasionando assim, a improcedência do Auto de Infração.

Nesse contexto, ratifico o julgamento monocrático, quando declarou improcedente a acusação fiscal.

Dou o devido conhecimento ao recurso oficial, negando-lhe provimento, e considerando o Parecer do Conselho de Recursos Tributários, bem como o posicionamento da Douta Procuradoria Geral do Estado, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração, lavrado de número 1/200709574, lavrado contra a Empresa IMOBILIARIA SALAZAR PRIMO LTDA.

È COMO VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de *improcedência* da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora Lúcia de Fátima Calou de Araújo e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
EM 26 DE JULHO DE 2012.**


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA



Valter Barbosa Lima


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo
Gonçalves

CONSELHEIRO


João Rafael de farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva